



PODER

JUDICIÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROFESSOR

PROC. nº 352/48

PELOTAS

q. 315747-529 e 336/47

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: SALÁRIOS ATRASADOS

VALOR DO PEDIDO: Cr. 378,50

RECLAMANTE: JORGE LEITE

RECLAMADO: EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES  
LTD.

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

J. C. J. do Pelotas  
Recebido em 6-10-48  
Protocolado sob. n. 40  
Em 7 de Outubro de 1948  
Encarregado

*A. à Paula*  
*Em b. do. do. do.*  
*M. T. R. do. do.*

Aos seis dias do mês de outubro de 1948

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, Jorge Leite

Ajudante de caminhão, solteiro, brasileira  
Profissão Estado civil Nacionalidade  
Gonçalves Chaves, 231, associado do sindicato  
Residência

portador da C. P. - N.º, série, é apresentou a seguinte reclamação contra Empresa Nacional de Transportes Ltda. (Em Liquidação)  
Reclamado  
Transportes de cargas, domiciliado nesta cidade a 3 de Maio,  
Atividade Rua e número  
455

Que trabalhou na empresa mencionada desde o mês de junho do corrente ano até 21 de setembro, quando foi informado pelo Gerente de que a empresa não dispõe de dinheiro para efetuar o pagamento dos salários que o declarante fez jus até esta data; Que, assim, a fim de salvaguardar os interesses do declarante, seria o caso de pleitear ele o pagamento dos salários referidos na Justiça do Trabalho, o que faz com a presente reclamatória, dando à presente o valor de Cr. \$ 378,50 (trezentos e setenta e oito cruzeiros e cinquenta centavos; Que junta a carta que a empresa lhe enviou, em 21 de setembro de 1.948.

Assim sendo, pede que seja notificada a empresa para que compareça em dia e hora que venham a ser designados para a audiência.

Para prová de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

Nome

Enderêço

Nome

Enderêço

Nome

Enderêço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

*Luiz Augusto*

Secretário

x *George Leite*

Reclamante

Representante do sindicato, quando houver.

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira.)

DESIGNAÇÃO

*Handwritten signature*  
D. P. P.

Designo o dia 2 de outubro  
10 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 10 de 10 de 1958

D. P. P.  
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*J.P.*  
*R. Hoje.*

RECLAMAÇÃO Nº 352/48

RECLAMANTE: JORGE LEITE

RECLAMADO: EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.

Aos doze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às treze e quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamado, compareceu o reclamante Jorge Leite. A reclamada, embora devidamente notificada, não compareceu á audiência, dentro do prazo de tolerância, sendo por isso revél e confessa. Por sua ausência foi dispensada a leitura da reclamação, ficando prejudicadas, digo, prejudicadas a defesa prévia e a proposta inicial de conciliação. Não houve instrução do processo. Com a palavra o reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que se reportava aos termos da reclamação de fls. 2, chamava a atenção da Junta para o documento de fls. 3 e pedia justiça, esperando fosse a reclamada condenada na forma da lei. As razões finais da reclamada, bem como a proposta final de conciliação também ficaram prejudicadas pela ausência do empregador. Proposta a solução do litígio, após haver votado o sr. vogal dos empregados, foi proferida a seguinte decisão: " VISITOS etc. Jorge Leite reclama contra a Empresa Nacional de Transportes Ltda., em liquidação, pedindo o pagamento de salários, no valôr total de CR\$ 378,50. A reclamada, embora devidamente notificada para a audiência, á mesma não compareceu, ficando assim sujeita ás penas legais. Procedeu-se na forma da lei, ficando prejudicadas as propostas conciliatórias. Tudo visto e examinado. PRELIMINARMENTE: Como se vê de fls. 4, a reclama-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

da foi notificada para a presente audiência de instrução e julgamento. A ela, porém, não compareceu, sendo assim revél e confessa quanto á matéria de fato, ex-vi do artigo 844 da Consolidação. DE MERITIS: O reclamante pede o pagamento de salários. Como se vê de fls. 3, a reclamada não contesta sua dívida. Os salários pedidos no termo de fls. 2, portanto, são incontrovertidos - o que ressalta, implicitamente, da revelia da reclamada e expressamente do citado documento de fls. 3. Portanto, ditos salários, que constituem o objeto da presente reclamation, devem ser pagos ao reclamante em dôbro, na forma do artigo 466, digo, 467, da Consolidação. Isto posto, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar procedente a presente reclamação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante - quarenta e oito horas após passar em julgado a presente decisão - a exata importância de CR\$ 757,00 ( setecentos e cinquenta e sete cruzeiros), relativa aos salários pedidos a fls. 2 e pagos em dôbro, conforme estabelece o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho. - Custas, pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, num total de CR\$ 67,40, estando nessa cifra incluído e correspondente sêlo de educação e saúde. Pelotas, em 12 de outubro de 1948." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Determinou sr. Presidente que se enviasse á reclamada revél cópia da decisão acima transcrita, conforme preceitua o artigo 452 da Co, digo, 852 da Consolidação. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz- Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelo reclamante e por mim, secretária.

*Handwritten signature: Juiz Presidente*

*Handwritten signature: Jorge Leite*

314  
R. Hoje

CERTIFICO que nesta data intimei a reclama-

da

decisa de fls. 566.  
No conteúdo do sumário

Em 19 de 10 de 1968

Rouay Hoje

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para  
a interposição do recurso cabível  
a contestação ao

Pelotas em 19.10.68.  
Rouay Hoje

CONCLUSÃO

Fogo, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 1918

Rouay Rose

SECRETARIO

Em virtude de ter requerido, d. j. r.,  
sido requerida a foliatura da  
leada, com os autos citados em  
autos da reclamação de Otton de  
Suzar. e outros, determinamos  
aguardem os autos, para exe-  
cução, a demora em nos da  
foliatura.

Este Supor.

M. R. Costa